

Acórdão: 14.824/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10055209-24  
Impugnantes: Eduardo Guerra Assis Fonseca e Irmão  
PTA/AI: 16.000011954-72  
Inscrição Estadual: 376/0110-PR  
Origem: AF/Lagoa Santa  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ICMS E MULTAS PAGAS ATRAVÉS DE DAF – TRÂNSITO DE MERCADORIAS – Não restou demonstrado nos autos o recolhimento indevido do imposto e das multas aplicadas, posto que a exigência fiscal referia-se a transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, nos termos do artigo 134, inciso III, do RICMS/96. A operação acobertada por documento fiscal inidôneo não comporta a redução da base de cálculo pretendida pelos requerentes. Mantido o indeferimento do pedido de restituição. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Mediante requerimento protocolizado junto à AF/Lagoa Santa, em 04.05.98, fls.02, os Produtores Rurais Eduardo Guerra Assis Fonseca e Irmão, IE sob n° PR-376/0110, pleiteiam a restituição de R\$ 4.250,00, quantia esta paga a título ICMS, MR e MI, relativa ao DAF 04.000178497-08, acostado às fls.14, sob a alegação de que tal valor lhe fora indevidamente exigido.

O Superintendente Regional da Fazenda, adotando o Parecer expedido pelo Autuante, indefere o pedido, através do Despacho exarado no documento de fls. 39.

Inconformados, os requerentes apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 42/44, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 54/55.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 58/60, opina pela procedência da Impugnação.

**DECISÃO**

A matéria trazida no presente feito versa sobre o pleito de restituição da quantia de R\$ 4.250,00, que, segundo os Impugnantes, foi indevidamente paga aos cofres públicos do Estado de Minas Gerais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sem razão os Impugnantes e Auditoria Fiscal, “data vênia”, pois, em primeiro lugar, a redução da base de cálculo pretendida somente seria aplicável acaso tivesse nos autos a efetiva comprovação da entrada da mercadoria e registro da nota fiscal respectiva nos livros fiscais próprios, o que não ocorreu no caso presente.

Não há pois o pressuposto para a pretendida redução da base de cálculo do tributo.

Em segundo lugar, equivocada também a sugestão da Douta Auditoria Fiscal de que no caso presente teria havido capitulação errônea do feito fiscal, pois a acusação originária não versa sobre “destinatário fictício” e sim sobre transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, posto que constatado o encerramento irregular do estabelecimento destinatário.

Esta sim é a acusação fiscal em litígio que está fulcrada no artigo 134, inciso III, do RICMS/96, conforme se verifica do documento de fls. 14 dos autos.

É importante registrar que a nota fiscal avulsa constante dos autos registra de forma equivocada, que o destinatário seria fictício.

Tal fato não invalida o feito fiscal originário porque o “DAF” constante de fls. 14, consigna de maneira correta a capitulação e infringência cabível à espécie.

Dessa forma, mantém-se o indeferimento do Pedido de Restituição formulado pelos Impugnantes.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida, Luiz Fernando Castro Trópia e Cleusa dos Reis Costa.

**Sala das Sessões, 10/07/01.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente/Relator**

/MDCE